



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE ASSUNTOS  
EUROPEUS

Ofício n.º 324/XII/1ª – CACDLG /2013

Data: 13-03-2013

ASSUNTO: Relatório – COM (2013) 45 final.

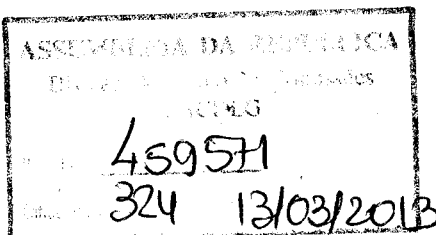
Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório sobre a *“Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo” – COM (2012) 45 final - [SWD (2013) 21 final e SWD (2013) 22 final]*, que foi aprovado os votos favoráveis do PSD e do CDS-PP, os votos contra do PCP e a abstenção do PS, registando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião, de 13 de fevereiro de 2013, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

*também pessoalmente*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Assembleia da República – Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

Tel: 21 391 95 30/21 391 96 67

Fax: 21 393 69 41



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### RELATÓRIO

**COM (2013) 45 final – PROPOSTA DE DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO** relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo

{SWD (2013) 21 final}

{SWD (2013) 22 final}

#### I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao “*Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia*”, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2013) 45 final – “*Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo*”, a qual vem acompanhada de dois documentos de trabalho dos serviços da Comissão Europeia, vertidos nas SWD (2013) 21 final e SWD (2013) 22 final, com a avaliação de impacto e a síntese dessa avaliação, respetivamente.

Tal relatório destina-se a analisar a observância do princípio da subsidiariedade, nos termos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2013) 45 final refere-se à Proposta de Diretiva, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Esta proposta de Diretiva constitui a quarta diretiva que tem por objeto a ameaça do branqueamento de capitais.

Uma vez que as alterações a introduzir nas Diretivas 2005/60/CE, de 26 de outubro de 2005 (terceira diretiva sobre branqueamento de capitais) e 2006/70/CE, de 1 de agosto de 2006 (estabelece medidas de execução da terceira diretiva) são muito substanciais, esta iniciativa europeia procede à revogação daquelas diretivas, cujas disposições são fundidas e substituídas, por motivos de clareza.

Muito embora se mantenham intactas várias das disposições das Diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE, a verdade é que, comparativamente com o texto destas diretivas, esta proposta de quarta diretiva sobre branqueamento de capitais introduz importantes alterações que se resumem às seguintes:

- Alarga o âmbito da aplicação da diretiva de modo a incluir os «prestadores de serviços de jogo» e não apenas os casinos;
- Reduz o limiar aplicável aos comerciantes de bens, de €15.000 para €7.500, para os pagamentos em numerário;
- Abordagem baseada no risco:
  - o Introduce a obrigação de os Estados-Membros procederem a uma avaliação de risco a nível nacional e tomarem medidas para atenuar os riscos, o que pode ser complementado por uma avaliação de risco realizada a nível supranacional, devendo os respetivos resultados ser partilhados com os demais Estados-Membros e entidades obrigadas;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- o Reconhecimento de que a supervisão pode ser efetuada em função do grau de risco
- Inclui os crimes fiscais no âmbito dos crimes graves para efeitos da aplicação da diretiva;
- Alarga o conceito de pessoas politicamente expostas e introduz novos requisitos aplicáveis às transações ou relações de negócio com essa categoria de pessoas, a nível nacional ou de organizações internacionais, bem como com os membros da família ou pessoas conhecidas como estreitamente associadas a essas pessoas politicamente expostas;
- Exige às pessoas coletivas que detenham e conservem informações precisas e atualizadas sobre a identidade dos seus beneficiários efetivos;
- Fortalece os poderes das Unidades de Informação Financeira (UIF) e a cooperação entre elas;
- Clarifica a interação entre os requisitos respeitantes à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, e os requisitos em matéria de proteção de dados;
- Reforça as sanções administrativas.

Prevê-se que no prazo de quatro anos da entrada em vigor da nova diretiva a Comissão elabore um relatório sobre a execução da mesma e que os Estados-Membros transponham a presente diretiva o mais tardar até dois anos após a adoção.

Esta proposta de diretiva integra quatro anexos, a saber:

- Anexo I - contém uma lista, não exaustiva, das variáveis de risco que as entidades obrigadas devem tomar em consideração ao determinar em que medida devem aplicar as medidas de vigilância da clientela;
- Anexo II – contém uma lista, não exaustiva, de fatores e tipos de elementos indicativos de situações de risco potencialmente menor;
- Anexo III – contém uma lista, não exaustiva, dos fatores e tipos de elementos indicativos de situações de risco potencialmente mais elevado;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Anexo IV – contém o quadro de correspondência entre a diretiva 2005/60/CE e a presente diretiva.

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de Diretiva em apreço é o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), que regula a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros, que tenham por objeto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

- **Princípio da subsidiariedade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Tratado da União Europeia (TUE) e no artigo 69.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objetivos desta proposta de diretiva – proteção do sistema financeiro através da prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros agindo unilateralmente, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adoção desta proposta de Diretiva.

Conforme é descrito no documento de trabalho que acompanha esta iniciativa [SWD (2013) 22 final]: “Os fluxos de dinheiro sujo e o financiamento do terrorismo podem prejudicar a estabilidade e reputação do setor financeiro e constituir uma ameaça ao mercado interno. No entanto, quaisquer medidas adotadas unicamente a nível dos Estados-Membros poderão ter efeitos adversos sobre o mercado único da UE e resultar numa resposta fragmentada aos problemas. Uma ação da UE justifica-se para fazer face à ameaça global de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e para manter condições equitativas em toda a UE”.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Dáí que se conclua que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

### III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2013) 45 final – *“Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”* não viola o princípio da subsidiariedade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 8 de março de 2013

O Deputado Relator

(Paulo Ribeiro)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)